

## *Julgamento antecipado da lide penal*

PEDRO RUBIM BORGES FORTES (\*)

1. Sumário. 2. Lacuna legal que autoriza a interpretação analógica. 3. Requisitos. 4. Impossibilidade de modificação do contexto probatório. 5. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide com pedido de condenação. 6. Distinção entre julgamento antecipado da lide penal e desistência da ação penal. 7. Impossibilidade de sentença condenatória proferida em julgamento antecipado da lide. 8. Estudo de caso. 9. Outros casos de julgamento antecipado da lide penal. 10. Conclusões.

### 1. Sumário.

Trata o presente trabalho da possibilidade de aplicação por analogia, do julgamento antecipado da lide (artigo 330 do Código de Processo Civil) ao processo penal (nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal).

Intuitivamente, pode parecer estranha, a uma primeira vista, a possibilidade de julgamento antecipado de uma lide, em que o conflito de interesses contrapõe, de um lado, a pretensão punitiva estatal e, de outro lado, a pretensão de liberdade de um cidadão.

O objetivo do presente trabalho consiste exatamente em superar o estranhamento inicial que a idéia de um julgamento antecipado da lide penal provoca nos profissionais da área jurídica, demonstrando que este instituto pode perfeitamente ser aplicado no processo penal, desde que, é claro, estejam presentes certos requisitos.

Inicialmente, é apresentada a lacuna legal que torna possível a interpretação analógica e são introduzidos os requisitos que autorizam o julgamento antecipado da lide no processo penal: *i*) desnecessidade de produção de prova em audiência; *ii*) tratar-se de hipótese de absolvição.

Em seguida, cada um destes requisitos é analisado. Afigura-se desnecessária a produção de prova em audiência diante da impossibilidade de modificação do

contexto probatório. Com relação ao segundo requisito – ser hipótese de absolvição –, é fundamental salientar, desde já, que é impossível o julgamento antecipado da lide com pedido de condenação, porque isto significaria uma afronta direta aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e do contraditório.

Estabelece-se, então, a importante distinção entre o julgamento antecipado da lide penal e a desistência da ação penal, já que ambos não se confundem e a desistência é objeto de expressa vedação legal, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, a seguir, a impossibilidade de que venha a ser proferida sentença condenatória em julgamento antecipado da lide, caso o magistrado não esteja convencido de que seja a absolvição do acusado o único resultado possível para o processo.

É, ainda, apresentado um caso exemplar de um processo em que foi formulado pedido de julgamento antecipado da lide penal.

Finalmente, cada uma das constatações verificada ao longo do presente trabalho são apresentadas, em síntese, a título de considerações finais a respeito do tema.

## 2. Lacuna legal que autoriza a interpretação analógica.

O julgamento antecipado da lide não é instituto desconhecido entre nós.

Conforme dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil: “Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: Inciso I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produzir prova em audiência; Inciso II – quando ocorrer a revelia (art. 319)”.

Trata-se de instituto largamente utilizado no moderno processo civil brasileiro. A seu respeito leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que: “A instituição do julgamento antecipado da *lide* deveu-se, portanto, à observância do princípio de economia processual e trouxe aos pretórios grande desafogo pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas sem nenhuma vantagem para as partes e com grande perda de tempo para a justiça” (in *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I – Rio de Janeiro: Forense, 2001, 37ª edição, página 360).

No moderno processo penal brasileiro, o julgamento antecipado da lide penal não seria responsável pela eliminação de grande número de processos, já que sua aplicação seria restrita apenas a hipóteses excepcionais. A utilização do instituto se justifica, contudo, por um imperativo de justiça.

Seu objetivo seria o de se evitar que acusados, cuja inocência já está demonstrada de maneira cabal e inevitável, ainda assim tenham que se submeter ao constrangimento de responder a um processo criminal. A hipótese é remota,



mas em certas situações, verifica-se que o resultado inevitável do processo será a absolvição do acusado. Afigura-se desnecessária a produção de prova em audiência e, ainda assim, o Magistrado determina o prosseguimento regular do processo. O réu, comprovadamente inocente, permanece na constrangedora condição de acusado, aguardando o lento trâmite processual até o seu inevitável deslinde. Este advirá com a prolatação da sentença absolutória já antevista.

Nestas situações, não só é possível, como, aliás, é necessária a aplicação, por analogia, do julgamento antecipado da lide (artigo 330 do Código de Processo Civil) ao processo penal (nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal).

O artigo 3º do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: "Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito." A analogia não se trata de um processo de interpretação do direito, mas de uma fonte do direito que autoriza a sua integração diante de uma determinada lacuna legal.

A legislação processual penal não estabeleceu o julgamento antecipado da lide como solução para a hipótese em que se verifica que o réu deve ser absolvido, de plano, imediatamente, sem o prolongamento desnecessário da marcha procedimental. Em verdade, não foi prevista, nem regulamentada tal situação: a absolvição precoce e inevitável. Deve a lacuna legal ser suprida através da analogia.

Não é outro, aliás, o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO: "A analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante".

"Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta da disposição especial. Até o *silêncio* se interpreta: até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não, o conteúdo da norma."

"A impossibilidade de enquadrar em um complexo de preceitos rígidos todas as mutações da vida prática decorre também do fato de poderem sobrevir, em qualquer tempo, invenções e institutos não sonhados sequer pelo legislador" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1979, página 208).

### 3. Requisitos do julgamento antecipado da lide penal.

Os requisitos para o julgamento antecipado da lide penal são os seguintes: *i*) desnecessidade de produção de prova em audiência (semelhante ao requisito estabelecido pelo artigo 330, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil); *ii*) tratar-se de hipótese de absolvição.

Não contempla o processo penal questão de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, parte inicial, do Código de Processo Civil), já que se dedica a apurar se foi ou não praticado um determinado fato criminoso. Mesmo a simples análise de prazos prescricionais tem, como ponto de partida, a data em que foi cometido o delito.

A situação de revelia (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil) também não autoriza o julgamento antecipado da lide penal, havendo regras próprias no Código de Processo Penal que regulamentam a revelia de maneira expressa.

Neste caso, "o processo seguirá, sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo" (artigo 367 do Código de Processo Penal).

A ausência injustificada do réu não autoriza, contudo, a sua imediata condenação. Ainda que o acusado descumpra as suas obrigações para com o processo, não pode a penalidade imposta a ele consistir em uma sentença condenatória através de um julgamento antecipado da lide penal. A sanção processual que lhe deve ser imposta é o prosseguimento do processo sem a ciência pessoal e a participação direta do réu, limitando-se o princípio do contraditório a vigorar através da atuação da defesa técnica.

Afastada a possibilidade de julgamento antecipado da lide devido à revelia do réu, restringe-se o instituto no processo penal à hipótese de (1) desnecessidade de produção de prova em audiência e (2) absolvição. Apresentados tais requisitos, impões-se a análise de cada um deles individualmente.

#### 4. Impossibilidade de modificação do contexto probatório.

O objetivo da prova é demonstrar o acerto ou o equívoco da afirmação que se faz no processo. De acordo com a precisa lição de FERNANDO COSTA TOURINHO FILHO, "para proferir sua decisão, o Juiz precisa conhecer o fato objeto do processo, e, para tanto, urge restaurá-lo nos autos, por meio de informações de testemunhas, documentos, perícias e de outros elementos. A restauração tem o sentido de conduzir o julgador à época e local do fato, para senti-lo como se o estivesse presenciando, e, assim, poder afirmar se o Acusador tem ou não razão. Aí reside a finalidade da prova: formar a convicção do Juiz. É o Juiz quem vai dizer se o réu é culpado ou inocente, e, para isso, ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. Seu trabalho se equipara ao de um historiador que procura, com os meios de que dispõe, reconstruir fatos passados. Assim, a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real" (in *Código de Processo Penal Comentado*. Volume I - São Paulo: Saraiva, 1999, 4ª edição, página 344).

A restauração do fato criminoso, em regra, exige a produção de prova testemunhal, já que o depoimento das testemunhas prestado em audiência



costuma ser um meio bastante eficaz de reconstrução do delito. Admitindo-se que o Juiz deve sentir o fato como se o estivesse presenciando, tal como recomenda TOURINHO FILHO, deverá o Magistrado colher o depoimento daquelas pessoas que efetivamente presenciaram a prática do crime.

Revela-se, assim, extremamente valioso para o resultado do processo o depoimento prestado por uma vítima sobrevivente de uma tentativa de homicídio, pela mulher que sofre um estupro e pela pessoa cujos bens são roubados. Noutros casos, diante da prática dos crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente ou de porte ilegal de arma de fogo, a coerência dos testemunhos policiais possui grande relevo para a decisão judicial final.

Se a produção de prova em audiência normalmente se reveste de tanta importância, quando é que a mesma se torna desnecessária? A resposta a esta pergunta é simples: afigura-se desnecessária a produção de uma determinada prova quando o seu conteúdo será indiferente para o resultado definitivo do processo. É desnecessária a prova oral, que, uma vez colhida, não poderá alterar o contexto probatório.

Exemplo pródigo consiste no depoimento de testemunhas policiais que surpreenderam o acusado de posse de uma determinada substância que, uma vez realizado o laudo toxicológico definitivo, revelou-se inofensiva. O contexto probatório não se modificará após a oitiva dos policiais que prenderam o réu quando este trazia consigo substância que não é entorpecente. A produção de prova oral será indiferente para o resultado definitivo do processo.

Neste caso, seria, a princípio, viável o julgamento antecipado da lide penal, até mesmo porque estaria presente o segundo requisito: seria hipótese nítida de absolvição.

## 5. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide com pedido de condenação.

É fundamental salientar que o julgamento antecipado da lide penal não pode ocorrer em hipótese de condenação, ainda que tenha o acusado confessado em seu interrogatório e que todas as provas reunidas no inquérito policial lhe sejam desfavoráveis.

A prolação de decreto condenatório em julgamento antecipado da lide penal significaria uma afronta direta aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), devendo ser salientado o valor probatório relativo da confissão (artigo 197 do Código de Processo Penal) e dos elementos de convicção colhidos sob o signo inquisitorial.

No processo penal, são consideradas indispensáveis tanto a autodefesa exercida pessoalmente pelo próprio acusado, quanto a defesa técnica, realizada através de advogado ou de defensor público. Possui o acusado o direito de ser interrogado, de permanecer em silêncio e de presenciar todos os atos da instrução

criminal. O fato de o acusado deixar de exercer o direito ao silêncio, confessando a prática do crime, não autoriza a sua imediata condenação.

Assim é que deverá ser assegurado à defesa técnica o direito de dispor de todos os mecanismos processuais disponíveis para a obtenção do resultado mais favorável ao réu, ainda que seja para procurar se socorrer da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não pode a defesa técnica desistir de sua missão.

Além disso, o valor probatório da confissão não é absoluto, mas relativo.

A esse respeito, é bem clara a redação do artigo 197 do Código de Processo Penal: "Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

São inúmeros os fatores que podem levar uma pessoa a confessar a prática de um delito que não tenha praticado: enfermidade mental; possibilidade de auferir lucro; espírito de sacrifício; amor fraternal ou paternal; fanatismo; intenção de dar tempo à fuga do verdadeiro culpado; desejo de encontrar abrigo e alimento por conta do Estado.

Por tais razões, não se admite a condenação do acusado baseada exclusivamente na sua confissão. É verdade que, por ocasião do interrogatório do réu, já constam do processo os elementos de convicção (depoimentos de testemunhas, provas periciais, auto de reconhecimento de pessoa *etc*) reunidos no auto de prisão em flagrante ou no inquérito policial. As provas produzidas durante o inquérito policial possuem valor informativo para a instauração da ação penal, mas não podem servir como fundamento para uma decisão condenatória.

O inquérito não se confunde com o processo penal. Trata-se de procedimento administrativo destinado a fornecer ao órgão da acusação os elementos necessários para a propositura da ação penal. Não se aplicam, assim, ao inquérito os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o julgamento antecipado da lide penal não pode ocorrer em hipótese de condenação, ainda que tenha o acusado confessado em seu interrogatório e que todas as provas reunidas no inquérito policial lhe sejam desfavoráveis.

Por outro lado, diante de um contexto probatório sólido que impõe a absolvição do réu de plano, é inegável que tão somente o fato de o acusado estar sendo submetido a um julgamento já caracteriza, por si só, o constrangimento ilegal.

Esta situação não apenas autoriza, mas acima de tudo, recomenda que o Ministério Público postule a absolvição do acusado através do julgamento antecipado da lide penal.



## 6. Distinção entre julgamento antecipado da lide penal e desistência da ação penal.

Uma vez efetuado pelo Ministério Público o pedido antecipado de absolvição do réu, estaria o juiz obrigado a proferir sentença absolutória? A resposta negativa se impõe a esta pergunta.

Aliás, o próprio artigo 385 do Código de Processo Penal contém regra expressa a este respeito: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

Assim é que não está o Magistrado compelido a absolver o acusado diante de postulação expressa do Ministério Público de que seja a lide julgada antecipadamente, considerando-se improcedente o pedido condenatório formulado na denúncia.

Esta característica permite distinguir, com nitidez, o julgamento antecipado da lide penal da hipótese de desistência da ação penal.

Quando uma das partes desiste da ação penal, não cabe ao Magistrado a análise do mérito da causa, mas apenas a análise da possibilidade ou da impossibilidade de que a parte disponha do conteúdo material da lide, desistindo da ação proposta.

Na hipótese de desistência, limita-se o Juiz a avaliar se a ação penal é pautada pelo princípio da disponibilidade ou da indisponibilidade. Caso a ação penal seja de iniciativa privada, admitirá o Juiz que a parte disponha do conteúdo material da lide, homologando a desistência. Caso a ação penal seja de iniciativa pública, não permitirá o Juiz que a parte disponha do conteúdo material da lide, repudiando a desistência.

Havendo o requerimento de julgamento antecipado da lide penal, o Juiz é instado a realizar uma avaliação do contexto probatório e a absolver o acusado, caso verifique que é desnecessária a produção de prova em audiência e que o processo terá como resultado inevitável a absolvição, independentemente de qualquer nova prova que venha a ser produzida.

O juiz, assim, realiza uma avaliação dos elementos de convicção reunidos no processo e admite ou veda a possibilidade de julgamento antecipado da lide penal. Admitindo esta possibilidade, o magistrado proferirá, necessariamente, sentença absolutória, já que não poderá prolatar, nesta hipótese, um decreto condenatório.

Assim é que o julgamento antecipado da lide penal não equivale à desistência da ação.

Se assim o fosse, vedado seria ao Ministério Público requerer o julgamento antecipado da lide, pois, neste caso, haveria burla ao princípio da indisponibilidade da ação penal, consagrado pelo artigo 42 do Código de Processo Penal. De acordo com tal dispositivo, “O Ministério Público não poderá dispor da ação penal”.

Não está, porém, o Ministério Público dispondo do conteúdo material da lide, mas, ao contrário, está reconhecendo a desnecessidade de produção de novas provas e submetendo ao juízo o próprio conteúdo material de lide, opinando pela imediata absolvição do acusado.

## 7. Impossibilidade de sentença condenatória proferida em julgamento antecipado da lide penal.

Uma vez formulado pelo Ministério Público o requerimento de julgamento antecipado da lide, poderia o juiz condenar o acusado, ao invés de absolvê-lo?

A resposta negativa se impõe a esta questão. Caso o Magistrado condenasse o réu, julgando antecipadamente a lide, haveria violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ainda que tivesse o réu confessado em seu interrogatório a prática de todos os fatos descritos na denúncia, não pode o Magistrado esquecer de que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (artigo 197 do Código de Processo Penal). A confissão não possui, logo, o caráter, de “rainha das provas”, tendo valor probatório relativo.

Mesmo que todas as provas colhidas durante o inquérito policial comprometessem o réu, caso este fosse condenado de plano, haveria violação frontal ao princípio do contraditório, já que os elementos de convicção colhidos durante o procedimento inquisitorial devem ser submetidos à intervenção das partes em um processo judicial, sob o crivo do contraditório.

É, assim, inviável a condenação do acusado sem a produção da prova oral, mediante o julgamento antecipado da lide penal, já que, na pior das hipóteses, restará à defesa técnica procurar se socorrer do decurso do tempo e da possibilidade de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Pois bem, considerando-se que: *a)* uma vez formulado o pedido de absolvição antecipada do réu, o Juiz não estará obrigado a proferir sentença absolutória; *b)* uma vez formulado pelo Ministério Público o requerimento de julgamento antecipado da lide, o juiz não pode condenar o acusado, ao invés de absolvê-lo; então, qual deve ser a decisão do Magistrado que entende não ser a absolvição o único resultado possível para o processo?

A resposta a esta pergunta é bastante simples: quando o Magistrado entende que a absolvição não é o único resultado possível para o processo, não deve admitir a possibilidade de realizar o julgamento antecipado da lide penal e, então, deve determinar o prosseguimento do feito, designando audiência para a produção da prova oral.

Não há qualquer dificuldade e nem inovação neste aspecto do julgamento antecipado da lide em processo penal - a decisão judicial que admite a



possibilidade ou que considera inviável a possibilidade de julgamento antecipado da lide penal é uma decisão *secundum eventum litis*.

Quando o Juiz reconhece a solidez do contexto probatório que impõe a absolvição do réu de plano, julgando improcedente o pedido condenatório contido na denúncia, a decisão se trata de uma sentença absolutória.

Caso o juiz considere necessária a produção de novas provas, a decisão não será uma sentença, podendo ser impugnada através da ação de *habeas corpus*, mas não através do recurso de apelação.

Deveria ser este Juiz considerado suspeito, por ter afastado a absolvição como o único resultado possível para o processo? A resposta negativa se impõe, já que o Magistrado está apenas colhendo elementos para formar a sua convicção, tal como autoriza o artigo 156 do Código de Processo Penal: "... o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

Não estaria, portanto, comprometida a imparcialidade do Juiz, que apenas considerou necessária a produção de novas provas sem se manifestar sobre o *meritum causae*.

Por outro lado, caso o Juiz provocasse o Ministério Público, determinando que houvesse manifestação a respeito da possibilidade de julgamento antecipado da lide penal, estaria evidente a sua inclinação em absolver o réu. Diante de tão clara situação de pré-julgamento por parte de um magistrado, não haveria dúvidas a respeito de sua suspeição para julgar o pedido contido na denúncia. São, assim, duas situações distintas, que, por sua vez, exigem tratamento distinto.

## 8. Estudo de caso.

Verifica-se, assim, que estão presentes, no ordenamento jurídico brasileiro, premissas teóricas que não só autorizam, mas recomendam o julgamento antecipado da lide penal no exercício da atividade dos magistrados e Promotores de Justiça, em estrita obediência ao sistema processual penal vigente.

Resta saber se existem situações práticas em que se aplicaria o julgamento antecipado da lide penal, razão pela qual se apresenta a seguir um estudo de caso.

Em meados de 1.999, um ônibus trafegava em uma certa rua do bairro da Ilha do Governador, na cidade do Rio de Janeiro, quando foi determinado ao motorista que parasse o veículo. A ordem partiu de dois policiais militares que estavam realizando uma *blitz* no local. Imediatamente, os policiais iniciaram uma revista nos passageiros que estavam no interior do ônibus. Um dos passageiros trazia na cintura, escondida em baixo de sua camisa uma arma de fogo. Foi, então, preso em situação de flagrante delito e imediatamente encaminhado à 37ª Delegacia de Polícia.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, permaneceu o indiciado preso até que, em outro dia, lhe foi concedida a liberdade mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

Uma vez encaminhado o auto de prisão em flagrante ao Ministério Público, foi oferecida denúncia em face do acusado, atribuindo-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97).

Recebida a denúncia pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Ilha do Governador (Rio de Janeiro) e determinada a citação do acusado, o réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça Avaliador no endereço que havia fornecido na Delegacia de Polícia.

Foi, então requerida pelo Ministério Público a expedição de ofício aos órgãos públicos que poderiam informar a localização do acusado, conforme a praxe do Juízo.

O Magistrado, atendendo o pedido formulado, expediu ofícios ao Tribunal Regional Federal, à Superintendência da Receita Federal, à Câmara de Dirigentes Lojistas *etc.*, solicitando que informassem o endereço que constava do cadastro destes órgão públicos.

Enquanto se aguardava a resposta aos ofícios, foi requerida a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido determinada pelo Magistrado a suspensão do curso do processo e a suspensão do prazo prescricional. Ademais, foi considerada necessária a produção antecipada da prova oral, já que as testemunhas do processo eram policiais militares. Caso não fossem ouvidas em Juízo com certa rapidez, as testemunhas poderiam ter dificuldade em se lembrar dos fatos, já que estão constantemente efetuando prisões em flagrante e sempre realizando blitz, em situações semelhantes à do processo.

Durante a audiência de produção antecipada da prova testemunhal, os policiais militares confirmaram que efetivamente efetuaram a prisão do acusado em situação de flagrante delito. Afirmaram que ele, naquela ocasião, realmente trazia consigo um artefato com as características de arma de fogo.

O artefato foi apreendido e encaminhado ao Setor de Perícias da Polícia Civil (Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE), a fim de que fosse submetido à análise pericial. Após a realização da audiência, o ICCE providenciou a juntada do laudo pericial ao processo. De acordo com as conclusões dos peritos, o artefato não possuía aptidão para efetuar disparos, já que estava quebrado o mecanismo de gatilho. Neste caso, o artefato não poderia ser considerado arma de fogo.

De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais, a pessoa que traz consigo um artefato que não possui aptidão para efetuar disparos, não pode vir a ser condenada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Neste sentido, por todos, é a seguinte decisão: "*Arma sem condições de uso - Configuração - Impossibilidade*. O fato da arma apreendida em poder do agente estar sem condições de uso, de forma a retirar-lhe a ofensividade, impede a



ocorrência da contravenção de porte ilegal, sendo que, pelo mesmo motivo, é impossível a configuração do ilícito previsto no § 2º, a, do art. 19 da LCP (RTDTA *CrimSP*, 16:116, out./dez. 1992, Rel. Ricardo Lewandowski in CAPEZ, Fernando. *Arma de Fogo: Comentários à Lei 9.437, de 20-2-1997* - São Paulo: Saraiva, 1997. Página 83)".

Com a vinda das respostas dos ofícios enviados aos órgãos públicos, verificou-se que não havia nenhum novo endereço em que pudesse se localizar o acusado.

O Magistrado, então, determinou a abertura de vista do processo ao Ministério Público, a fim de que o Promotor de Justiça se manifestasse.

De acordo com as regras tradicionais do processo penal, caberia ao Promotor de Justiça pedir ao Juiz que determinasse a quebra da fiança, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal ("Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado") e, conseqüentemente, restabelecesse a prisão em flagrante do acusado.

Esta não seria, porém uma solução adequada, nem justa. Aliás, não haveria sequer o pressuposto do *fumus boni iuris* para a decretação da prisão cautelar, já que, a esta altura, se sabia que o acusado não portava um revólver. Ele trazia consigo apenas uma arma de fogo quebrada, sem aptidão para efetuar disparos. Diante da ineficácia do artefato, inviável seria a decretação da prisão cautelar.

Tampouco seria viável a localização do acusado, já que não constava nenhum endereço atualizado do réu nos cadastros dos órgãos públicos. O processo permaneceria suspenso, nos termos do artigo 366 do Código Penal, indefinidamente.

Neste caso, é inegável que o acusado estaria sendo submetido a um constrangimento ilegal pelo simples fato de estar figurando como réu em um processo criminal, cujo resultado inevitável seria a sua absolvição.

Naquela ocasião, uma vez que era desnecessária a produção de qualquer prova em audiência (artigo 330, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil) e se tratava de hipótese de absolvição, foi formulado, pelo Ministério Público, o requerimento de julgamento antecipado da lide, a fim de que o acusado fosse imediatamente absolvido.

## 9. Outros casos de julgamento antecipado da lide penal.

Em Itaguaí (RJ), hipótese semelhante autorizou o Juiz de Direito da Vara Criminal única a absolver o acusado com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 10 da Lei nº 9.437/97, julgando antecipadamente o mérito: no curso do processo, o laudo de exame de arma de fogo revelou que se tratava de um artefato ineficaz para efetuar disparos, revelando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova.

É importante salientar que existem outras situações em que se impõe o julgamento antecipado da lide penal. Merece registro um determinado processo que tramitava na Vara Criminal Única da Comarca de Resende (RJ), em que uma mulher estava sendo acusada de ter praticado o crime de apropriação indébita de bens que pertenciam a um homem (artigo 168 do Código Penal). A ré, ao longo do processo, providenciou a juntada de um importante documento: tratava-se da certidão de casamento, que demonstrava que ela – a acusada – era casada com a suposta vítima. Pois bem, de acordo com o artigo 181, inciso I, do Código Penal, “Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste capítulo, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal”. Uma mulher não pode vir a ser condenada pela prática de apropriação indébita de bens de seu marido. Uma vez esclarecido que o fato tinha ocorrido durante o casamento, diante da comprovada escusa absolutória, a absolvição seria o resultado inevitável do processo. Não era necessária a produção de qualquer prova em audiência. Assim é que houve, a pedido do Ministério Público, o julgamento antecipado da lide penal, absolvendo-se a acusada.

Finalmente, outro exemplo bastante interessante de julgamento antecipado da lide em matéria penal aconteceu na Comarca de Aracaju (SE), em que o réu estava sendo acusado do crime de receptação dolosa, já que teria e estaria ocultando um veículo Suzuki, Siderkick, ano 1994, chassi JS3TD03V6R4113130, que seria produto de furto, quando foi preso em situação de flagrante delito. A defesa prévia comprovou, contudo, que o veículo estava em situação regular e tinha sido adquirido regularmente. Na verdade, era um outro veículo que tinha a restrição de furto: um modelo Beljipe, da marca Santina, ano 1994, chassi JS3TD03VGR4113130. A semelhança entre a numeração dos chassis dos carros tinha provocado a confusão da polícia. A documentação do veículo e a consulta ao DETRAN apresentadas pela defesa não deixavam margens a qualquer dúvida: o veículo não era produto de nenhum crime. A absolvição do acusado seria inevitável e não era necessária a produção de prova em audiência. Naquela oportunidade, concluiu o Magistrado que “o prosseguimento do processo somente traria ao réu um ônus exagerado diante da ausência de condições da ação penal. Opto pelo julgamento antecipado da lide, e diante do que foi relatado e discutido, com fundamento no art. 386, Inciso III, do CPP, absolvo o réu A.P., já qualificado”. (in *Boletim de Jurisprudência do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, volume nº 113 – ano 10 – Abril de 2002, página 2).

## 10. Conclusões.

Diante de todo o exposto, é possível apresentar as seguintes considerações finais:

1) A lacuna legal que autoriza o julgamento antecipado da lide penal mediante interpretação analógica consiste na ausência de solução legislativa para a hipótese em que se verifica prematuramente que o réu deve ser absolvido, de imediato, sem o prolongamento desnecessário do processo.



2) O objetivo do julgamento antecipado da lide seria o de se evitar que acusados, cuja inocência já está demonstrada de maneira precoce e inevitável, ainda assim tenham que se submeter ao constrangimento de responder a um processo criminal.

3) Os requisitos para o julgamento antecipado da lide penal são os seguintes: *i*) desnecessidade de produção de prova em audiência semelhante ao requisito estabelecido pelo artigo 330, Inciso I, parte final do Código de Processo Civil); *ii*) tratar-se de hipótese de absolvição.

4) Não há a necessidade de produção de prova em audiência quando o seu conteúdo será indiferente para o resultado definitivo do processo, isto é, diante da impossibilidade de modificação do contexto probatório.

5) O julgamento antecipado da lide penal pode ocorrer apenas em hipótese de absolvição, já que a condenação do acusado através do julgamento antecipado significaria uma afronta direta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, Inciso LV, da Constituição da República).

6) O julgamento antecipado da lide penal não se confunde com a desistência da ação penal, já que não está o Ministério Público dispondo do conteúdo material da lide, mas, apenas, está reconhecendo a desnecessidade de produção de novas provas e submetendo ao juízo o próprio conteúdo material da lide, opinando pela imediata absolvição do acusado.

7) Caso o Magistrado considere que a absolvição não é o único resultado possível para o processo, não deverá admitir a possibilidade de realizar o julgamento antecipado da lide penal e, então, deve determinar o prosseguimento do feito, designando audiência para a produção da prova oral.

Outubro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> PEDRO RUBIM BORGES FORTES é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

---